



## PROJETO DE LEI Nº 69 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a vedação da prática do NEPOTISMO no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, do município de Caçu/GO."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus Vereadores, APROVA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Caçu, a nomeação, contratação ou qualquer forma de provimento de cargos em comissão, funções de confiança ou contratações por tempo determinado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- I prefeito;
- II vice-Prefeito;
- II vereadores;
- III secretários municipais e ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
- IV dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município.
- § 1º A vedação de que trata o "caput" aplica-se também às contratações por intermédio de empresas pres<mark>tad</mark>oras de serviços, quando caracterizado o direcionamento para burlar a proibição.
- § 2º Excetuam-se das vedações impostas por esta lei, as nomeações para os cargos de secretários municipais ou equivalentes, de natureza política, conforme entendimento consolidado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).
- **Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se parentes os consanguíneos, afins e por adoção, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art. 3º** O disposto nesta Lei não se aplica aos ocupantes de cargos efetivos aprovados por concurso público.
- **Art. 4º** No ato da nomeação para exercício de cargo público em comissão, deverá o nomeado firmar declaração de que não possui qualquer parentesco que importe prática vedada na forma desta Lei.
- Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.
- **Art. 6º** Os ocupantes de cargos ou funções em desconformidade com esta Lei deverão ser exonerados ou ter seus contratos rescindidos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**Art. 7º** O descumprimento das disposições desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação ou contratação e sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2025.

## Vereadora ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, de forma clara e objetiva, a proibição da prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu, sem apartar dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública e fincados no artigo 37 da Constituição Federal.

A nomeação de pessoas para cargos públicos com base em relações pessoais nos termos desta proposta de Lei, e não em critérios técnicos ou meritocráticos, compromete a credibilidade e a eficiência dos serviços públicos, além de gerar desconfiança da sociedade em relação aos gestores e à gestão pública.

Lembrando que a vedação à prática do nepotismo é medida indispensável à promoção da justica, da igualdade de oportunidades e do respeito aos valores republicanos.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento sobre a inconstitucionalidade do nepotismo, por meio da Súmula Vinculante nº 13, que veda a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão e funções de confiança. No entanto, para que haja maior efetividade e clareza no âmbito local, é essencial que esse entendimento seja positivado na legislação municipal.

Da mesma forma já definiu que a inciativa de Lei deste estirpe não é reservada exclusivamente ao Poder Executivo, conforme Tese definida no **Recurso Extraordinário 570.392**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2014, DJE 32, de 19/2/2015, **Tema 29**.

Caso aprovada esta matéria, o que esperamos, o Município de Caçu estará dando um passo importante rumo à valorização do mérito, à transparência da gestão pública e ao fortalecimento da ética no serviço público.

Al<mark>ém d</mark>isso, a norma aprovada permitirá maior controle por parte dos órgãos de fiscalização, c<mark>omo o Ministério Públ</mark>ico, e poderá ver reforçada a confiança da população nas instituições municipais.

Esta proposta de Lei encontra respaldo também no artigo 30, I da Constituição Federal, que garante aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, a qual visa o aperfeiçoamento da administração pública municipal e a promoção do interesse público.

Nesse contexto, apresento esta propositura ao Egrégio Plenário desta colenda Casa de Leis, na pessoa dos Nobres Colegas Edis, contando com apoio unânime na aprovação.